SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485978 - AL (2023/0338817-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		FREDERICO DA SILVEIRA LIMA - AL007577
		ANDRE GOMES DUARTE - AL006630
		LUIS FERNANDO CORRÊA LORENÇO - AL015160B
AGRAVADO	:	INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
		DENYS BLINDER - SP154237
		LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
		BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO DECRETADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E DE PREQUESTIONAMENTO DO MÉRITO (SÚMULA 282/STF). IDENTIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS ASSENTADA LOCALMENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO (SÚMULA 7/STJ). EXAME DE PRECEDENTES VINCULANTES PREJUDICADO POR ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. CARÁTER CONSULTIVO AFASTADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há contradição na decisão monocrática, pois o Tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional ao fundamentar a ocorrência de preclusão. Esse impedimento processual obstou a análise do mérito das normas federais, o que configura ausência de prequestionamento e atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A tese de erro fático sobre a origem dos agravos de instrumento esbarra na Súmula 7/STJ, visto que o Tribunal local atestou que a coisa julgada decorreu de decisões destes próprios autos. Modificar essa premissa para reconhecer que os julgados seriam de outras demandas exigiria o reexame da marcha processual originária, o que é vedado no recurso especial.

3. A persistência de óbices processuais impede o exame de mérito, inviabilizando a análise de aplicação de teses jurídicas ou precedentes vinculantes. O juízo de admissibilidade é anterior ao de mérito e afasta a natureza consultiva desta Corte, que não emite pronunciamentos hipotéticos sobre recursos não conhecidos.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59735152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:12
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b033ef83-ee5c-4075-befa-713092e89ff6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:12
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b033ef83-ee5c-4075-befa-713092e89ff6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485978 - AL (2023/0338817-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		FREDERICO DA SILVEIRA LIMA - AL007577
		ANDRE GOMES DUARTE - AL006630
		LUIS FERNANDO CORRÊA LORENÇO - AL015160B
AGRAVADO	:	INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
		DENYS BLINDER - SP154237
		LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
		BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO DECRETADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E DE PREQUESTIONAMENTO DO MÉRITO (SÚMULA 282/STF). IDENTIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS ASSENTADA LOCALMENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO (SÚMULA 7/STJ). EXAME DE PRECEDENTES VINCULANTES PREJUDICADO POR ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. CARÁTER CONSULTIVO AFASTADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há contradição na decisão monocrática, pois o Tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional ao fundamentar a ocorrência de preclusão. Esse impedimento processual obstou a análise do mérito das normas federais, o que configura ausência de prequestionamento e atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A tese de erro fático sobre a origem dos agravos de instrumento esbarra na Súmula 7/STJ, visto que o Tribunal local atestou que a coisa julgada decorreu de decisões destes próprios autos. Modificar essa premissa para reconhecer que os julgados seriam de outras demandas exigiria o reexame da marcha processual originária, o que é vedado no recurso especial.

3. A persistência de óbices processuais impede o exame de mérito, inviabilizando a análise de aplicação de teses jurídicas ou precedentes vinculantes. O juízo de admissibilidade é anterior ao de mérito e afasta a natureza consultiva desta Corte, que não emite pronunciamentos hipotéticos sobre recursos não conhecidos.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59326131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:54
Código de Controle do Documento: 9f95945b-202c-4181-b53b-e8cc32ced900

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão monocrática deste Relator (fls. 1.010-1.015) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O agravante sustenta contradição lógica na decisão monocrática, porque, ao afastar a negativa de prestação jurisdicional, simultaneamente não conhece das teses federais por ausência de prequestionamento, embora essas mesmas teses não teriam sido enfrentadas pelo acórdão recorrido. Afirma que tal encadeamento decisório exigiria reexame colegiado para compatibilizar o afastamento da omissão com o não conhecimento por falta de prequestionamento, inclusive diante da rejeição dos embargos de declaração opostos para sanar o ponto.

Argumenta erro de premissa fática no reconhecimento de preclusão e coisa julgada, indicando que os agravos de instrumento utilizados como fundamento não se refeririam ao mesmo processo de liquidação nem às mesmas decisões interlocutórias. Alega que a ausência de identidade impediria a formação de preclusão ou coisa julgada neste feito, o que comprometeria o controle da correção da decisão na instância especial.

Aduz a necessidade de pronunciamento explícito do Colegiado sobre a incidência da Tese 482 do Superior Tribunal de Justiça, já invocada no recurso especial, pois a decisão monocrática não teria afirmado a inaplicabilidade do precedente, limitando-se a não conhecer a matéria por óbice processual. Defende que, sem reabrir o mérito, caberia avaliar se o precedente vinculante incidiria no caso.

Assevera a aplicação do Tema 434 do Superior Tribunal de Justiça para afastar a multa do agravo interno prevista no Código de Processo Civil, porquanto o recurso não seria manifestamente inadmissível ou infundado. Afirma que o agravo buscaria exaurir a instância mediante julgamento colegiado e preparar eventual interposição de recursos subsequentes, o que tornaria indevida a penalidade.

Apresentada contraminuta ao agravo interno (e-STJ, fls. 1.057-1.059).

É o relatório.

VOTO

No que concerne à alegada contradição interna do julgado em relação à prestação jurisdicional e ao prequestionamento, a insurgência da instituição financeira não prospera. O banco sustenta que o afastamento da omissão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas deveria, obrigatoriamente, acarretar o reconhecimento do prequestionamento das teses federais suscitadas. Contudo, a prestação jurisdicional foi integralmente entregue na origem quando o Tribunal local, de forma clara e fundamentada, constatou a existência de um óbice processual intransponível, consubstanciado na ocorrência de preclusão de matérias já decididas. Dessa forma, evidencia-se a total ausência de vício na decisão monocrática, uma vez que a declaração de preclusão configura, por si só, fundamentação jurídica suficiente para solver a controvérsia. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59326131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:54
Código de Controle do Documento: 9f95945b-202c-4181-b53b-e8cc32ced900

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NA APRECIAÇÃO DE RECURSOS ESPECIAIS. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. PARCIAL ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido em agravos em recurso especial interpostos por particulares, em controvérsia referente a irregularidades na concessão de financiamento habitacional e de empréstimos vinculados a empreendimento imobiliário, com determinação de anulação contratual e responsabilização solidária de dirigentes de empresa pública.

2. O acórdão embargado havia conhecido os agravos para negar provimento aos recursos especiais, à luz de óbices de admissibilidade, notadamente ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ.

3. A questão em discussão consiste em: (I) saber se houve omissão por ausência de apreciação de todos os recursos especiais interpostos; (II) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 535, II, do CPC/1973 (art. 1.022, II, do CPC/2015); (III) saber se os embargos comportam efeitos infringentes; (IV) saber se um dos aclaratórios observa o princípio da dialeticidade recursal; e (V) saber se, suprida a omissão, os agravos devem ser conhecidos para negar conhecimento aos recursos especiais em razão de óbices sumulares e da necessidade de reexame fático-probatório.

4. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material e não se prestam à rediscussão do mérito nem à provocação de novo julgamento.

5. Não se conhece dos embargos quando as razões recursais se mostram dissociadas do conteúdo do acórdão embargado, em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

6. Reconhece-se omissão apenas quanto à falta de apreciação de recursos especiais de determinados recorrentes, integrando-se o acórdão, sem atribuição de efeitos modificativos.

7. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 535, II, do CPC/1973 (art. 1.022, II, do CPC/2015).

8. As teses relativas à responsabilidade civil e solidariedade, fundadas nos arts. 159 e 1.518 do Código Civil de 1916 e no art. 8º do Decreto-Lei 759/1969, demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento dos recursos especiais, inclusive pela alínea "c", quando a mesma matéria está alcançada pelo óbice aplicado pela alínea "a".

9. Os agravos são conhecidos para, no exame de admissibilidade, negar conhecimento aos respectivos recursos especiais em razão dos óbices sumulares e da ausência de prequestionamento específico.

10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para integrar o acórdão quanto à apreciação de recursos especiais não examinados; aclaratórios de um embargante não conhecidos por ofensa à dialeticidade recursal; agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais." (EDcl no AREsp n. 1.886.785/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026, g.n.)

Como consequência direta e lógica desse impedimento processual, o mérito das normas federais invocadas não foi e nem precisava ser alcançado pelo órgão julgador. Configura-se, portanto, a falta do indispensável prequestionamento da matéria de fundo, o que atrai a incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal e inviabiliza o conhecimento do recurso especial neste ponto.

Documento eletrônico VDA59326131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:54
Código de Controle do Documento: 9f95945b-202c-4181-b53b-e8cc32ced900

Quanto à tese de erro fático na identificação dos agravos de instrumento que fundamentaram a preclusão, o inconformismo esbarra em diretriz processual consolidada desta Corte. O Tribunal de Justiça de Alagoas assentou, com base na análise dos atos processuais, que as matérias estavam acobertadas pela coisa julgada e pela preclusão decorrentes de decisões proferidas nestes próprios autos. A alteração dessa conclusão para acolher a premissa do banco de que tais decisões pertenceriam a outros processos demandaria uma incursão aprofundada na marcha processual da origem.

Esse procedimento de reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte parte da moldura fática estritamente delineada pelo acórdão recorrido para exercer o controle do direito federal. Desse modo, uma vez que o Tribunal local afirmou a identidade dos processos e das decisões examinadas, a modificação do entendimento firmado encontra óbice procedimental instransponível nesta instância. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO JUDICIAL. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE INCENTIVOS DE MIGRAÇÃO DE PLANOS. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO DEDUZIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS APLICADOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Para elidir a conclusão da Corte estadual quanto à ocorrência da preclusão, seria imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a Súmula n. 7 deste Tribunal Superior a impedir o conhecimento do recurso especial.***
> *2. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, reputam-se repelidas as alegações efetivamente deduzidas e aquelas que poderiam ter sido suscitadas e não o foram a tempo e modo pelo interessado.*
> *Precedente.*
> *3. Com efeito, "esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 770.444/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/3/2019).*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> *(AgInt no AREsp n. 2.342.807/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023, g.n.)*

Por fim, o pedido de manifestação expressa sobre a aplicabilidade da Tese 482 não merece acolhimento, diante da sistemática de admissibilidade recursal. A subsistência de óbices processuais, como, no presente caso, a ausência de prequestionamento impede de forma absoluta o avanço do julgador para o exame do mérito da pretensão recursal. Essa impossibilidade de cognição abrange, por identidade de razões, a verificação da pertinência de teses jurídicas ou precedentes vinculantes no caso concreto. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. EXIGÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INFECÇÃO HOSPITALAR. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FALHA*

Documento eletrônico VDA59326131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:54
Código de Controle do Documento: 9f95945b-202c-4181-b53b-e8cc32ced900

NO ATENDIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO RÉU E OS DANOS NARRADOS. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO DEVER DE INDENIZAR NÃO VERIFICADOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, requisito do qual não estão imunes nem mesmo as matérias de ordem publica, incidentes os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. É defeso à parte suscitar argumentos não lançados nas razões ou contrarrazões do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 1.862.236/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.CERCEAMENTO DE DEFESA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ausente o debate no Tribunal de origem da tese alegada nas razões do recurso especial, não é possível o seu conhecimento.
Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Ressalta-se que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/4/2017).

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.

5. Alterar a conclusão do acórdão do Tribunal a quo acerca da análise das provas e da ausência de cerceamento de defesa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
Precedentes.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes.
Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 2.650.250/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024, g.n.)

Ademais, a atividade jurisdicional deste Tribunal Superior não possui caráter consultivo para responder a indagações hipotéticas das partes. O juízo de admissibilidade é preliminar e precede logicamente o juízo de mérito. Se o recurso especial não transpõe as barreiras do conhecimento em determinado capítulo, este colegiado não pode emitir pronunciamento sobre como a tese de mérito se aplicaria teoricamente à demanda.

Documento eletrônico VDA59326131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:54
Código de Controle do Documento: 9f95945b-202c-4181-b53b-e8cc32ced900

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59326131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:54
Código de Controle do Documento: 9f95945b-202c-4181-b53b-e8cc32ced900

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.485.978 / AL

Número Registro: 2023/0338817-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07102124920168020001 07102124920168020001072907264201780200 01 07290726420178020001
08035998720178020000 08053870520188020000 19980110167989 71021249201680200 01
71021249201680200010729072642017802000 1 7290726420178020001 80359987201780200 00
80538705201880200 00

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	FREDERICO DA SILVEIRA LIMA - AL007577
	LUIS FERNANDO CORRÊA LORENÇO - AL015160B
	ANDRE GOMES DUARTE - AL006630
AGRAVADO	: INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS	: FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
	DENYS BLINDER - SP154237
	LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
	BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

Documento eletrônico VDA59619020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:39
Código de Controle do Documento: e8619895-e607-4e2c-be62-31fadecfc64a

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
FREDERICO DA SILVEIRA LIMA - AL007577
ANDRE GOMES DUARTE - AL006630
LUIS FERNANDO CORRÊA LORENÇO - AL015160B
AGRAVADO : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
DENYS BLINDER - SP154237
LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:39
Código de Controle do Documento: e8619895-e607-4e2c-be62-31fadecfc64a